

Recurso Especial Cível nº 0014836-37.2021.8.19.0066

Recorrente: STONE PAGAMENTOS S.A

Recorrido: L PEDRO FILHO EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 470/478, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 3ª Câmara de Direito Privado, fls. 447/453 e 467/468, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão indenizatória fundada em falha na prestação de serviços da ré. Serviço de facilitação de pagamentos por intermédio de máquinas processadoras de transações realizadas por cartões. Ausência de repasse de valores. Relação de consumo. Artigo 373, inciso II, do CPC. Fortuito interno. Ausência de demonstração da ocorrência de fraude ou atuação incauta do consumidor. Aplicação do enunciado nº 479, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.”

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Omissão e contradição. Inexistência. Pretensão de rediscussão da matéria decidida. Impossibilidade. Recurso desprovido. “

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 188, I do Código Civil, 1.022, II do Código de Processo Civil e Dissídio Jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 486/494.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)A natureza do vínculo jurídico estabelecido pelas partes ou a própria exclusão da responsabilidade da recorrente constitui questão de mérito e como tal deve ser julgada.

Conquanto ser hipótese de aquisição de maquinário por pessoa jurídica de direito privado, para o fim de viabilizar a comercialização de alimentos, a demandante se amolda ao conceito de destinatário final, em virtude da sua notória vulnerabilidade perante a demandada.

A autora, enquanto empresa de pequeno porte apresenta indubitosa vulnerabilidade técnica em relação ao serviço bancário de facilitação de pagamentos, já que não detém conhecimento específico acerca das peculiaridades que possam ensejar a sua inoperância e intercorrências.

Ora, a Lei nº 8.078/90 destina-se, precipuamente, a corrigir o desequilíbrio técnico e econômico insito às relações de consumo, daí por que a hipossuficiência é indissociável à noção de consumidor. (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

Assim, mais uma vez o presente recurso não pode ser admitido, pois a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo este colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ. Acrescenta que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo v. acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. LIVRE ESCOLHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp 661.608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente